

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1696/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0495/15

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Fernando Haddad, que introduz alterações nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 10 e 15 da Lei nº 13.425, de 2 de setembro de 2002, que regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo.

O projeto procede às seguintes alterações na legislação vigente: (i) atualiza a denominação das Secretarias que compõem referido Conselho, de acordo com a vigente estrutura organizacional da Prefeitura; (ii) inclui na composição do Conselho representantes da Secretaria do Governo Municipal e da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos; (iii) prevê que a nomeação dos membros da Comissão seja feita não mais por Decreto, e sim mediante Portaria do Prefeito.

A propositura merece prosseguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura atende à necessidade de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, conforme art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que obedece à simetria do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, ambos prevendo iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propor leis que disponham sobre organização administrativa.

No plano material, a existência dos Conselhos Municipais de Habitação - que justificou, inclusive, a edição da Lei Municipal n. 13.425/02, cuja alteração ora é pretendida - decorre do art. 168 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual "a política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução".

Em relação ao conteúdo do projeto, pretende-se, em suma: (i) atualizar a denominação dos órgãos que compõem o Conselho de acordo com a atual estrutura da Prefeitura; (ii) incluir representantes da Secretaria do Governo Municipal e da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos na composição do Conselho; e (iii) prever a nomeação dos membros da Comissão mediante Portaria do Prefeito, e não mais por Decreto, como o faz a legislação vigente.

Em relação ao primeiro ponto, trata-se de mera adequação legislativa, pertinente à atual estrutura organizacional da Prefeitura.

No que tange ao segundo ponto, referente à representatividade do Conselho, é matéria que se insere na iniciativa do Prefeito e cujo mérito deve ser analisado pelas Comissões de mérito designadas para esse intuito.

A terceira alteração - consistente em adotar a Portaria, e não mais o Decreto, como instrumento pelo qual o Prefeito nomeia os integrantes do Conselho -, coaduna-se com a doutrina administrativista. Para José dos Santos Carvalho Filho, "os decretos são atos que provêm da manifestação de vontade privativa dos Chefes do Executivo, o que os torna resultantes de competência administrativa específica. A Constituição Federal alude a eles no art. 84, IV, como forma pela qual o Presidente da República dá curso à fiel execução das leis". Já as Portarias "servem para que a Administração organize sua atividade e seus órgãos e, por essa razão, são denominados por alguns autores como ordinatórios" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, págs. 133-136).

No caso, a nomeação de integrantes para o Conselho Municipal de Habitação trata-se de ato ordinatório afeto à organização de referido órgão, e não ato de regulamentação de lei, razão pela qual a Portaria mostra-se o instrumento mais adequado para a sua concreção.

Para ser aprovado, o projeto depende de votação de maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/10/15.

Alfredinho - PT

Arselino Tatto - PT - Relator

Abou Anni - PV

Ari Friedenbach - PHS

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

Police Neto - PSD

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/10/2015, p. 151

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.